



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.811, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga dispositivo da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, para vedar totalmente a pesca em períodos de desova, de reprodução das espécies ou de defeso.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca extrativa, entendida como a captura de seres que vivem no meio aquático natural, é uma das atividades mais antigas da humanidade, sendo ainda hoje responsável pelo suprimento da maior parcela do pescado, em escala mundial. Nos anos recentes, cresce de importância a aquicultura, enquanto a pesca extrativa tem sua sustentabilidade ameaçada por uma série de fatores, entre os quais destacam-se: a degradação ambiental, a destruição de manguezais e matas de galerias, a poluição das águas, o assoreamento dos rios, o aquecimento global e a crescente pressão pesqueira sobre as espécies de interesse econômico.

A proteção das espécies durante o período reprodutivo — mediante a decretação de períodos de defeso da pesca — constitui, entre outras medidas, providência fundamental no sentido de se evitar o colapso da atividade pesqueira e a extinção das espécies da ictiofauna.

A Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”, constitui importantíssima norma legal, ao proibir a pesca em cursos de água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso. À época em que o Congresso Nacional aprovou essa norma legal, embora muitas espécies já se encontrassem ameaçadas, a situação não era tão grave como agora, sendo então cabível a exceção estabelecida no § 1º do art. 1º, que exclui dessa proibição os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

Em matéria publicada em 25 de janeiro de 2008 no jornal “A Gazeta”, de Cuiabá, o professor de Ecologia da Universidade Federal de Mato Grosso, Francisco de Arruda Machado, critica a aprovação da Lei Estadual nº 9.074, de 2008, que disciplina a atividade de pesca esportiva naquele Estado, afirmando

que mesmo a modalidade “pesque e solte” é nociva aos peixes, prejudicando sua sobrevivência e multiplicação. Visando à recuperação da ictiofauna, o professor propõe que o defeso da pesca seja ampliado e que, nesse período, nenhuma modalidade pesqueira seja permitida.

Constatada a alarmante situação ambiental em que se encontra todo o Planeta, nesta primeira década do século XXI, e a tendência ao agravamento, em consequência dos fatores antrópicos já mencionados, apoio a proposta do Prof. Francisco de Arruda Machado, no sentido de vedar terminantemente qualquer ação danosa sobre a ictiofauna, em todo o território nacional, no decorrer dos períodos reprodutivos das espécies. Para tanto, proponho seja revogada a exceção instituída no § 1º do art. 1º da Lei nº 7.679, de 1988, esperando contar com o apoio de meus ilustres Pares, para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.679, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou medida provisória que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido pescar:

I - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III - quantidades superiores às permitidas;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

V - em épocas e nos locais interditados pelo órgão competente;

VI - sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente.

§ 1º Ficam excluídos da proibição prevista no item I deste artigo, os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

§ 2º É vedado ao transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

LEI Nº 9.074, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Disciplina atividade de pesca esportiva no
Estado de Mato Grosso e dá outras
providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se pesca esportiva, a praticada com fins recreativos, cujo produto não será objeto de comercialização.

§ 1º A pesca esportiva prevista nesta lei, abrange a modalidade "pesque e solte", realizada por pessoa física.

§ 2º Fica proibido o abate e transporte de peixes dentro das Reservas e Sítios pesqueiros instituídos pelo Estado como áreas para a prática da pesca esportiva.

§ 3º Não esta sujeita a proibição fixada no § 2º deste artigo, a captura de até dois quilos de peixe, por pescador esportivo, para consumo imediato no local de pesca, com exceção das seguintes espécies: jaú (*Paulicea Iuctkeni*), pirarara (*Phractocephalus hemioliopterus*) e piraíba (*Brachyplathystoma filamentosum*).

Art. 2º A pesca esportiva no Estado de Mato Grosso será permitida durante todo ano nos rios que fazem divisa com os demais Estados da Federação.

Art. 3º Fica instituído o Cadastro de Pesca Esportiva que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único O Cadastro de Pesca Esportiva tem por fim proceder ao registro de pessoas jurídicas que realizem a atividade de pesca esportiva no Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, observando o Art. 2º, limitar as áreas para a prática da pesca esportiva, e, para tanto deverá:

- I - criar reserva para pesca esportiva;
- II - credenciar reservas de pesca esportiva em área de domínio privado;
- III - criar sítios pesqueiros.

§ 1º Considera-se reserva de pesca esportiva, espaços que contenham elementos de sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistema conservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes.

§ 2º Considera-se sítio pesqueiro a porção do elemento do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes, não caracterizados como reserva de pesca esportiva.

§ 3º O ato que instituir ou ordenar a reserva de pesca esportiva e o sítio pesqueiro, indicará os limites geográficos, as áreas de entorno para proteção, as características físicas, biológicas e paisagísticas do local e as normas específicas de uso e ocupação.

Art. 5º Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, será proibido o uso de apetrechos considerados predatórios da pesca em especial, sendo os seguintes:

- I - armadilha tipo tapagem, pari, cercado, anzol de galho ou qualquer aparelho fixo;
- II - aparelhos de mergulho;
- III - aparelho de tipo elétrico, sonoro ou luminoso;
- IV - fisga gancho e garatêia de lambada;
- V - arpão, covo, espinhel e tarrafão;
- VI - rede de arrasto de qualquer natureza;
- VII - substâncias tóxicas ou explosivas;
- VIII - qualquer outro aparelho de malha;
- IX - colher ou garatêia, quando utilizadas com embarcações motorizadas em movimento (corrico).

Art. 6º Serão implementadas ações de educação ambiental, visando à conscientização dos pescadores esportivos e a conservação dos recursos pesqueiros.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de dezembro de 2008.

as) BLAIRO BORGES MAGGI

FIM DO DOCUMENTO